

Acórdão: 2.145/00/CE
Recurso de Revisão: 40.060002880-92
Recorrente: Calçados Ziller Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Altayr André Delboni
PTA/AI: 02.000105120-86
Inscrição Estadual: 062.891974.00-37
Origem: AF/II Pedro Leopoldo
Rito: Sumário

EMENTA

Obrigação Acessória - Evasão de Posto Fiscal. Comprovado nos autos que houve infringência ao artigo 109 do RICMS/91. Exigências fiscais mantidas.

Mercadoria - Transporte Desacobertado - Calçados. Revista a base de cálculo das mercadorias, fixada conforme documento de fl. 14, permitindo a dedução do valor recolhido conforme DAE de fl. 08.

Recurso parcialmente provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 144 pares de sapatos desacobertados de documentação fiscal e evasão de barreira fiscal.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.454/99/3ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor de R\$ 2.423,95.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 68/74, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 77 a 79, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

41.025/00, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Inconformada com a decisão da Câmara “*a quo*”, a Autuada manejou o presente Recurso de Revisão para ver cancelada a exigência fiscal estampada no Auto de Infração.

Não merece qualquer reparo o Acórdão hostilizado, eis que enfrentou com propriedade todas as questões deduzidas na peça de impugnação, além de amparar corretamente em todos os dispositivos legais indicados na peça de acusação.

Entretanto, quando da liquidação é de se permitir a dedução do recolhimento levado a efeito através do documento de fl. 08.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Revisão, para fixar a base de cálculo das mercadorias aquela indicada à fl. 14, permitindo-se a dedução dos valores recolhidos e comprovados à fl. 08. A decisão está embasada na falta de prova por parte do Fisco, que ficou adstrito ao campo das alegações. Vencido em parte o Conselheiro Cleomar Zacarias Santana (Revisor), que a ele negava provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Itamar Peixoto de Meló, Mauro Heleno Galvão. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública o Procurador Dr. José Alfredo Borges.

Sala das Sessões, 19/06/2.000.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Luciano Alves de Almeida
Relator

Mgm/